

PARECER CONJUNTO Nº 023/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 030 de 13 de outubro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 030 de 13 de outubro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais em que tal qualificação pode ser realizada mediante decreto do poder executivo.

As qualificações serão destinadas a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao trabalho e à educação profissional, ao turismo, à ação social e à saúde.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

O objetivo da propositura, conforme explicitado na mensagem de encaminhamento, é possibilitar a qualificação como organização social das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente.

Posto o conceito das organizações sociais, impõe-se salientar que elas não se constituem, definitivamente, uma nova figura jurídica.

Como leciona PAULO EDUARDO GARRIDO MODESTO "o modelo das organizações sociais não se dedica a criar ou constituir uma nova forma de pessoas jurídicas, como muitos afirmam".

No mesmo sentido HELY LOPES MEIRELLES convalida o entendimento, afirmando que a organização social (...) "não é um novo ente administrativo, é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos para a realização de atividades necessariamente coletivas."

Sua natureza jurídica de direito privado está expressa na própria Lei 9.637/98 quando, em seu art. 1º, está disciplinado que o Poder Executivo poderá qualificar pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais, desde que desafetadas de intuito lucrativo.

Isto, pois, sua essência jurídica antecede ao próprio título que lhe é atribuído. Desta forma, o diferencial das organizações sociais em relação a outras pessoas jurídicas de direito privado reside exatamente na qualificação que o Poder Público lhes confere. Justamente este adjetivo. É essa qualificação, portanto, que as torna, a priori, aptas a celebrarem um contrato de gestão com a Administração, sendo aquela a porta de entrada, o elo ensejador permissivo, que conduz à celebração daquele avença.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura.

A propositura visa ampliar, no âmbito municipal, o rol de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, legitimadas a serem qualificadas como organizações sociais, sintonizando-a com a Lei Federal nº 9.637/98.

O que se pretende é possibilitar que também as entidades privadas, sem fins lucrativos, relacionadas à área de ciência, tecnologia e inovação e de meio ambiente entre outras citadas no projeto possam ser qualificadas como organizações sociais.

Em suma, o que se pretende com o presente projeto de lei, de iniciativa do Executivo, é firmar os parâmetros necessários para que uma entidade privada sem fins lucrativos seja qualificada como organização social.

A propositura encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal, no art. 10, I da Lei Orgânica e encontra-se em conformidade com os preceitos gerais contidos na Lei Federal nº 9.637/98.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito com a **SEGUINTE EMENDA** de redação incluindo art. 17-A nos termos seguintes:

Art.17-A O presente Projeto de Lei só se aplica as instituições que desejarem fechar parceria com o poder público no que se refere ao regime de cogestão.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório

- () contra o relatório



Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro

BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório